SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014043-15.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Contratos Bancários**

Requerente: Angela Maria Duarte da Silva

Requerido: Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANGELA MARIA DUARTE DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Banco Santander Sa, também qualificado, alegando ter firmado com o réu, ainda no ano de 1991, contrato de abertura de crédito em conta corrente de nº 0301-5717758-1, no qual o réu teria cobrado juros acima do limite do art. 192, §3°, da Constituição Federal, em ofensa à Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933), reclamando mais que tais juros teriam sido capitalizados e gerado anatocismo, infringindo a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, além de ter havido cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios e multa, a qual ainda estaria fixada acima do limite de 2%, sendo que para o recebimento da dívida o réu estaria se valendo de retenção de valores oriundos de salário da autora, razões pelas quais pretende a revisão do contrato para que o réu seja condenado a repetir em dobro os valores indevidamente cobrados.

Como medida preparatória, a autora ajuizou ação cautelar inominada, autos em apenso nº 1.221/08, alegando que o réu estariam promovendo débitos na conta corrente a partir de retenção de verbas oriundas de seu salário, postulando a proibição liminar dessa prática, sob pena de multa pecuniária, tendo havido deferimento da liminar.

O réu contestou o pedido sustentando deva ser observada a *pacta sunt servanda*, aduzindo estejam autorizadas por lei as práticas de não limitação dos juros e de sua capitalização, conforme Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e Medida Provisória 2.170-36/2001, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova documental e com prova pericial contábil, seguindo-se alegações finais, por memoriais apresentados apenas pelo banco réu.

É relatório.

Decido.

A prova pericial contábil apurou que a taxa de juros aplicada ao contrato analisado variou entre 3,64% (a mais baixa, em setembro de 2007) até 10,15% (a mais alta, em maio de 2008), conforme quadro de fls. 498.

Não obstante, ainda que tenham essas taxas ultrapassado o limite de 1% ao mês que a autora pretende aplicadas em observância ao ditado pelo art. 192, §3°, da Constituição Federal, cumpre observar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à capitalização, o laudo pericial afirmou tenham, os valores debitados a título de juros, passado a integrar o capital, ou seja, o saldo devedor, de modo que capitalizados foram (*vide item* b., *fls.* 499), gerando contagem de juros sobre juros, ou seja, anatocismo (*item* c., *loc. cit.*).

Pretende o banco réu que tal prática tenha sido autorizada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Contudo, cumpre considerar que o contrato em discussão foi firmado em 1991, época em que ainda não estava editada referida medida provisória, e conforme já pacificamente definido por nossos tribunais, "cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

Ou seja: não há, para o caso em tela, como se postular tal licitude, devendo prevalecer o entendimento pretoriano anterior à edição das da Medidas Provisórias nº 1.963-19, de 30.03.2000, nº 2.087, de 27.12.2000, e nº 2.170-36, de 23.08.2001, dando aplicação ao contido na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal mesmo frente à instituições financeiras, nos termos seguintes: "a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, vedando a capitalização dos juros, mesmo para instituições financeiras (RSTJ 13/352 e 22/197), com a ressalva quanto "aos saldos líquidos em conta-corrente, de ano a ano", prevista no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33" (Ap. n. 599.774-8 - 8ª Câm. 1º TACSP - MANOEL MATTOS, Relator) ³.

Cabe destacar, não obstante, que a ilicitude em questão não inclui a <u>cobrança</u> <u>mensal</u> de juros, pois havendo saldo suficiente para tal pagamento, evidentemente não haverá se falar em capitalização ou cobrança de juros sobre juros.

A partir destas considerações, tem-se como procedente o pedido da autora, nesse ponto, para que seja procedido ao recálculo do saldo devedor do contrato de conta corrente — cheque especial, para verificação de que nas ocasiões pactuadas para débito ou cobrança dos juros (capitalização mensal, como nomina o réu) efetivamente exista saldo credor suficiente para o pagamento, ou do contrário, para o caso de o saldo achar-se negativo, acumular os juros em conta paralela a fim de serem cobrados quando e se vier a existir tal circunstância (saldo credor), permitida sua capitalização ao saldo devedor somente por ocasião do vencimento do contrato ou no final do ano civil.

Também se reconhece que a repetição desses valores indevidamente cobrados (juros cobrados a maior em razão do anatocismo) deverá se fazer <u>em dobro</u>, pois que aplicável o disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, atento a que se trate de dispositivo que "aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida" (cf. ANTONIO HERMAN DE

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.stj.jus.br/SCON

³ JTACSP, Vol. 168, pág. 142.

VASCONCELLOS E BENJAMIN) ⁴, bastando à aplicação da sanção a mera culpa ⁵.

Esses valores a serem repetidos deverão ser acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do respectivo débito indevido, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, devendo primeiramente ser compensados no saldo devedor do contrato, caso ainda existente, ficando o saldo remanescente sujeito à execução por quantia certa, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à comissão de permanência e sua cobrança cumulativamente aos juros remuneratórios, o laudo pericial concluiu que "examinou os extratos juntados às fls. 335/448, (...), não constatando qualquer lançamento de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e multa moratória" (vide fls. 500), de modo que é de se rejeitar o argumento sem mais rodeios.

No que diz respeito à cobrança multa acima de 2% e à retenção de verbas salariais, de igual modo, o trabalho pericial concluiu não terem existido tais práticas (*vide itens* e., *fls. 500*, *e item* f., *fls. 501*), razão pela qual também essas questões ficam rejeitadas.

A ação é procedente em parte, e porque recíproca a sucumbência, ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Em relação à ação cautelar em apenso, autos nº 1.221/08, houve deferimento da liminar para proibir ao banco réu a retenção de valores oriundos de salário da autora quando da cobrança de débitos relativos ao contrato em discussão.

Contudo, verificado que o laudo pericial, nos termos já acima expostos, concluiu que "examinou os extratos juntados às fls. 335/448, (...), <u>não constatando</u> qualquer lançamento de retenção de verbas salariais da autora, creditadas em conta corrente" (vide fls. 501), é não apenas de se revogar a liminar, mas de se rejeitar a própria ação cautelar, por absoluta ausência do fumus boni juris e do periculum in mora.

A autora sucumbe na ação cautelar, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Banco Santander Sa a refazer a liquidação do saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente de nº 0301-5717758-1, firmado no ano de 1991 com a autora ANGELA MARIA DUARTE DA SILVA, para que nele o banco réu observe em relação à cláusula de cobrança mensal de juros, a hipótese de existência de saldo credor suficiente para o pagamento, devendo, em caso de saldo negativo, acumular os juros em conta paralela a fim de serem cobrados quando e se vier a existir saldo credor, permitida sua capitalização ao saldo devedor somente por ocasião do vencimento do contrato ou no final do ano civil; CONDENO o réu Banco Santander Sa a repetir em favor da autora ANGELA MARIA DUARTE DA SILVA os valores indevidamente cobrados pela prática de capitalização dos juros e cobrança de juros sobre juros, em dobro, acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do respectivo débito indevido, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, tudo conforme venha a ser apurado em regular liquidação por cálculo, ou caso inviabilizada a solução da disputa por conta da complexidade contábil envolvida, por arbitramento, a critério e segundo avaliação do juízo, devendo o valor assim apurado se primeiramente compensados no saldo devedor do contrato, caso ainda existente, ficando o saldo remanescente sujeito à execução por quantia certa, na forma do art. 475-J, do Código de Processo

⁴ ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 348.

⁵ ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, ob. e loc. cit...

Civil; ficam compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima; e JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar em apenso, autos nº 1.221/08, e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA